



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 7/2025 - AGR/CREG-10682

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 26 dias do mês de março de 2025 às 09:00 foi realizada a **6ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, em 03 de abril de 2023, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão. Oportunamente, deu as boas-vindas ao procurador setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, sem manifestações, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202500029000087. Interessado: **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**. Assunto: Minuta da Resolução Normativa que dispõe sobre a regulamentação das atribuições e estabelece os procedimentos básicos a serem observados pela Ouvidoria Setorial da AGR e revoga a Resolução Normativa 166, de 27 de agosto de 2020.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de Minuta da Resolução Normativa proposta pela Ouvidoria Setorial da AGR, a qual objetiva atualizar a Resolução Normativa nº 166/2020-CR, que dispõe sobre "a regulamentação das atribuições e estabelece os procedimentos básicos a serem observados pela Ouvidoria Setorial da AGR e revoga a Resolução Normativa 166, de 27 de agosto de 2020". Submetida à participação social por intermédio da Consulta Pública nº 002/2025

processo foi devidamente instruído e, dentre outros, destacamos os seguintes documentos; 2.1. A minuta de resolução normativa foi colocada em consulta pública, nos seguintes termos; 2.2. Aviso – consulta pública nº 2/2025; 2.3. Aviso – consulta pública nº 2/2025; 2.4. Deste ato foram cientificados, o Ministério Público, PROCON GOIÁS, e PROCON GOIÂNIA; 2.5. Todos os atos inerentes à consulta pública nº 2/2025, foram disponibilizados no sítio da AGR; 2.6. Nenhuma contribuição ou sugestão foi apresentada em atendimento à Consulta Pública nº 2/2025, conforme certidão nº 5/2025. Submetida à análise e manifestação jurídica a minuta recebeu opinativo favorável por meio do Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 8/2025, no sentido de que a Procuradoria Setorial da AGR pronunciou que "com as ressalvas apresentadas, especialmente as descritas nos itens 2.6, 2.7 e 2.8, manifesta-se pela juridicidade da edição do pretenso ato normativo, de modo que a Minuta de Resolução Normativa submetida à apreciação transparece regularidade, porquanto alinhada às prescrições legais de regência. Tendo em vista que o parecer da procuradoria setorial conclui que a Minuta de Resolução Normativa submetida à apreciação transparece regularidade, porquanto alinhada às prescrições legais de regência. Isso posto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta de resolução normativa que dispõe sobre a regulamentação das atribuições e estabelece os procedimentos básicos a serem observados pela Ouvidoria Setorial da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Desse modo, foi passada a palavra ao Ouvidor Setorial da AGR, Francisco Vieira de Macedo, que teceu comentários e explicações sobre a minuta aprovada. Ao final, o Conselheiro Presidente, parabenizou a equipe pelo trabalho desenvolvido.

2.2. Processo nº 202400029003109. Interessado: **SANTA HELENA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME**. Assunto: adulterar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Iniciada a apuração, a Comissão designada propôs, preliminarmente, a suspensão imediata em caráter preventivo da empresa até a conclusão do presente processo administrativo ordinário, nos termos do art. 93, § 9º, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, o que restou acatado pelo Conselho Regulador, conforme decisão materializada na Resolução nº 1274, de 12 de dezembro de 2024. Conforme Relatório Final nº 1/2025, a comissão processante sugeriu "*aplicação da penalidade de caducidade da concessão, permissão ou autorização, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, descrita no art. 70, I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, à empresa SANTA HELENA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME, de forma direta, em razão de adulterar, falsificar ou fraudar documentos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros*". Isto posto, voto pela aplicação da penalidade de caducidade da concessão, permissão ou autorização, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, descrita no art. 70, I da Resolução Normativa 105/2017-CR, à Empresa Santa Helena Transporte e Turismo LTDA, de forma direta em razão de adulterar, falsificar ou fraudar documentos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros". Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, informou que, para além da penalidade de caducidade aplicada, segue também o inquérito civil na delegacia de crimes contra a administração pública e respectivas consequências.

2.3. Processo nº 202400029003790. Interessado: **MARISTELA ROSA VALIM NORONHA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Trata o processo do auto de fração 43.964, lavrado em nome de Maristela Rosa Valim Noronha, por prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A Resolução 35/2025 da Câmara de Julgamento de 28/01/2025, em decisão unânime manteve o auto de infração. A empresa apresentou o recurso em 18/02/2025. As alegações do recurso já foram devidamente esclarecidas no relatório 45/2025 e na resolução 35/2025 da Câmara de julgamento de 28/01/2025, que em decisão unânime manteve o auto de infração. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos e a própria empresa admitiu tal fato, consoante se vê pelos

argumentos e as justificativas apresentados em seu recurso. Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto de fração 43.964. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029003497. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. No auto de infração 43.885 consta que a empresa Expresso São Luiz Ltda foi autuada por alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Inconformada com a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, que decidiu pela manutenção do auto de infração 43.885 conforme resolução 149 de 28/01/2025. Solicitou reconsideração da decisão. O processo assegurou ao recorrente o direito de ampla defesa e contraditório, validando os atos de instrução. Quanto ao mérito, entendemos que a conduta da recorrente violou a tipificação prevista no artigo 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Os argumentos e justificativas apresentados no pedido de revisão são vazios e desprovidos de qualquer fundamentação e não dão sustentação legal para anular o auto infração. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado com base em legislação própria, notadamente a Lei nº 18.673/2014 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.444/2015 e pelos atos normativos editados pela AGR. No caso em exame a Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa alterou o esquema operacional sem autorização da AGR. Quanto ao auto de infração nº 43.885 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, não havendo nenhum fato, documento ou prova que pudesse contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.885, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituir-lo, voto pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.5. Processo nº 202400029002140. Interessado: **RP TRANSPORTES BRASIL LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

2.6. Processo nº 202400029002421. Interessado: **DURAES E DURAES LOCAÇÕES LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

2.7. Processo nº 202400029003733. Interessado: **MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

2.8. Processo nº 202400029004108. Interessado: **MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202400029000804. Interessado: **XRI TRANSPORTE LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

2.10. Processo nº 202400029001975. Interessado: **TREVO AGROINDUSTRIAL LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, Inciso II, da lei nº 18.673/2014.

2.11 Processo nº 202400029003262. Interessado: **TRANS GOIAS TURISMO LTDA.** Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77 Inciso IV Resolução Normativa n.105/2017-CR.

2.12. Processo nº 202400029003651. Interessado: **COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS.** Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.13. Processo nº 202400029004063. Interessado: **ROSA TUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME.** Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, Resolução Normativa n.105/2017-CR.

2.14. Processo nº 202400029004468. Interessado: **LAJE HOTEL E TRANSPORTES LTDA.** Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, Resolução Normativa n.105/2017-CR.

2.15. Processo nº 202400029001032. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e ou com defeito. Tipificação: Art.18 Inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revéis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.524, 43.641, 43.953, 43.053, 43.160, 43.500, 43.830, 43.926, 44.041, 44.133, 43.236. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029002168. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que a empresa foi autuada por alterar o esquema operacional da linha Santa Helena de Goiás a Goiânia. No caso, a saída era prevista às 13h30min e, estava sendo para às 06h30min. A Câmara de julgamento manteve o auto de infração, no mesmo sentido, o Conselho Regulador manteve a decisão da Câmara de Julgamento. O pedido de revisão trata-se de cópia do recurso. Foi realizada pesquisa na Lei 13.800/2001, que regula o Processo Administrativo, para verificar a possibilidade do recurso sequer ser conhecido, mas não há previsão legal nesse sentido. Dessa forma, conheço do recurso, mas no mérito julgo improcedente, vez que o pedido de revisão somente é possível da análise quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes. Nesse sentido, inexistindo fato novo ou fundamento capaz de conduzir ao julgador nova convicção, deixo de acolher o pedido de revisão e mantenho o voto anterior, cuja decisão é pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento que homologou o Auto de Infração nº 43.560.

3.2. Processo nº 202400029005018. Interessado: **3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LIMITDA.** Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que a empresa apresentou documentos supostamente falsificados. Dessa forma, foi instaurado processo administrativo e, a Comissão designada pediu a suspensão das atividades. Submetido ao Conselho, foi decidido pela suspensão das atividades da empresa em caráter preventivo até a conclusão do processo administrativo. A empresa pediu revisão da decisão, para suspender os efeitos. Em decisão, a Presidência do Conselho Regulador, deferiu o pedido de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da Resolução do Conselho Regulador nº 241/2025. Dessa forma, acolho o pedido de suspensão preventiva, principalmente, considerando o seguinte argumento "*pode gerar sérios danos, que a suspensão da Resolução nº 241/2025 não implica em perigo de*

irreversibilidade dos efeitos da decisão a ser proferida quando do julgamento definitivo do processo administrativo ordinário (que apura o caso)". Ademais, há constatação de que a recorrente corrigiu e substituiu toda a documentação, logo quando tomando ciência do ocorrido. Sendo assim, voto no sentido de acolher o pedido de revisão não suspender as atividades até a apuração dos fatos. Caso seja constatada a irregularidade, haverá a devida punição. Entretanto, até lá, considerando a manutenção de empregos e linhas, serão mantidas as atividades até que sejam apurados os fatos. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que de fato foi identificada a falsificação, entretanto, a empresa mostrando-se irresignada e amparada em novas provas afirma que agiu de boa-fé e foi levada ao erro por serviço de despachante. No caso, foi registrado boletim de ocorrência, fato que foi levado em consideração para reconsideração da decisão de suspensão imediata até a apuração dos fatos.

Bloco 01

3.3. Processo nº 202400029003543. Interessado: **SAMUEL REZENDE CARVALHO**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4. Processo nº 202400029005194. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.5. Processo nº 202400029002215. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.6. Processo nº 202400029005087. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202400029004226. Interessado: **JOSE FERREIRA FILHO SERVIÇOS LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.8. Processo nº 202400029005010. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.9. Processo nº 202400029005139. Interessado: **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

3.10. Processo nº 202400029005136. Interessado: **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, passou a leitura do relatório e voto. Explicou que são oito processos de autos de infração, reunidos em bloco em razão de serem revéis. De forma que, foram todos analisados, se as notificações estão corretas e se foi permitido o contraditório a todos. Nesse sentido, verificamos que a materialidade e autoria estão presentes em todos os casos. Dessa forma, voto no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.895, 44.325, 43.567, 44.290, 44.079, 44.265, 44.303 e 44.302. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202400029003778. Interessado: **EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.2. Processo nº 202400029003449. Interessado: **EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os processos foram reunidos em bloco por tratar-se de mesmo interessado e tipificação. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador nego provimento aos recursos para manter as penalidades aplicadas em desfavor de Expresso São José do Tocantins LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202400029004966. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: não afixar em local visível no veículo em serviço, o quadro de preços de passagens e o número de telefone da Ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 18, IV da resolução normativa 219/2023 - CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro sugeriu que fosse revista a resolução quanto à infração, vez que, atualmente, o preço da passagem está no bilhete. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.4. Processo nº 202400029004964. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da resolução normativa 219/2023 - CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Tendo em vista a documentação dos autos, considerando a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador nego provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.5. Processo nº 202400029001117. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que trata-se de pedido de revisão, entretanto não há fatos novos. Ante o exposto, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, considerando que o interessado não trouxe nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão do Conselho Regulador da AGR, voto pelo indeferimento do Pedido de Revisão encaminhado pela empresa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.6. Processo nº 202400029002749. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Fusão de linhas intermunicipais.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que se trata de requerimento para fusão de todas essas linhas, por falta de passageiro e para evitar a devolução. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com suporte no Despacho nº 242/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas da AGR, ratificado pelo Despacho nº 1364/2024, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de aprovar

a fusão das linhas, conforme requerido pela empresa Viação Estrela LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

4.7. Processo nº 202400029005151. Interessado: **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.8. Processo nº 202400029002093. Interessado: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.9. Processo nº 202400029003515. Interessado: **KANDANGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.10. Processo nº 202400029004992. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei Estadual nº 18.673/2014.

4.11. Processo nº 202400029004944. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA**. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da resolução normativa 219/2023 - CR.

4.12. Processo nº 202400029000631. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da resolução normativa 219/2023 - CR.

4.13. Processo nº 202400029005013. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14. Processo nº 202400029001424. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.15. Processo nº 202400029005043. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.16. Processo nº 202400029003475. Interessado: **RODOFÁCIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.17. Processo nº 202400029005133. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revéis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. Assim, votou no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 44.306, 43.53, 43.884, 44.259, 44.237, 43.121, 44.270, 43.338, 44.281, 43.837, 44.300. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029003245. Interessado: **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**. Assunto: Análise de Impacto regulatório - AIR sobre a atualização na metodologia de reajuste tarifário do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Parabenizou a Gerência de Regulação Econômica pelo trabalho que foi apresentado muito claro e sucinto. No mesmo sentido, parabenizou o Gerente Rafael de Carvalho, que fez a explanação do estudo e passou as informações necessárias, para que possa ser proferido o voto com segurança. Explicou que o objetivo dessa análise de Impacto Regulatório (AIR) é avaliar a viabilidade de revisar a metodologia de cálculo do reajuste tarifário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (TRIP) no Estado de Goiás, com foco em garantir um equilíbrio entre a remuneração adequada das operadoras e a modicidade tarifária para os usuários. A revisão proposta busca analisar se a fórmula paramétrica vigente, estabelecida na Resolução Normativa nº 073/2016-CR, continua sendo a mais adequada para refletir a realidade do setor, como uma busca pelo aperfeiçoamento regulatório das normas do TRIP. Diante disso, como a melhor intervenção dentro de um ambiente regulatório consiste em apresentar regras claras, objetivas e de maior compreensão pelos atores afetos do procedimento regulatório, recomendou-se a utilização da técnica de medida central denominada média móvel de 12 (doze) meses como já evidenciado no Despacho nº 266/2024, para as devidas apurações no reajuste tarifário, como parte do arbítrio da unidade técnica que inclusive já foi avalizado pela Procuradoria Setorial a orientar por meio do Parecer AGR/PROCSET nº 28/2024. Portanto, o Relatório de Análise de Impacto regulatório nº3/2025 e a Nota Informativa nº 1/2025 - AGR/GERE tiveram o objetivo de “apresentar o estudo sobre a previsão da série temporal preço do óleo diesel S-10 comum para o estado de Goiás, por meio de técnicas econômicas de séries temporais a partir de dados mensais da janela temporal de janeiro de 2013 a dezembro de 2024”. Segundo informa nesse expediente, *“a média móvel de 12 (doze) meses busca suavizar choques não esperados do ambiente econômico na economia para definir a política tarifária do setor de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás”*. A partir dos estudos realizados e demonstrados nesta Nota Técnica e na Memória de Cálculo - Fórmula Paramétrica - TRIP, os resultados apresentados indicam que o Cenário 09 da Nota Técnica nº 45/2024/AGR/GERE e o mês de apuração em MAIO, é o mais indicado para alteração da metodologia de reajuste tarifário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Ante o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, continuidade e modicidade, considerando a orientação jurídica formal exarada pela Procuradoria Setorial, bem como a orientação bastante fundamentada da Gerência de Regulação Econômica à Nota Técnica nº 45/2024, Relatório AIR nº 3/2025 e Nota Informativa nº 1/2025, voto pelo acolhimento do Relatório AIR nº 3/2025. Por fim, recomenda-se que seja conferido o ato da Participação Social (consulta pública) a ser conduzida pela AGR, para assegurar o diálogo com a sociedade, Administração Pública e todas as partes interessadas com o condão de obter subsídios relativos ao aprimoramento da proposta regulatória e assim contribuir no diagnóstico do modelo tarifário em vigência. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que o modelo de gestão da AGR está operando, primeiro, por meio da agenda regulatória, que introduziu o tema da revisão da metodologia, cálculo de reajuste da TRIP. De modo que, havia previsão para que a gente fizesse o estudo em 2024, mas por falta de dados não foi possível. Contratou-se um boletim da FGV com uma série de dados, que estão sendo utilizados. Nesse processo, com os elementos possíveis, foram analizados dezenove cenários, assim, chegou-se a metodologia adotada.

Bloco 01

5.2. Processo nº 202400029004940. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de paradas e ou de apoio. Tipificação: Art. 19, inciso XI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.3. Processo nº 202400029004844. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.4. Processo nº 202400029004900. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.5. Processo nº 202400029004839. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.6. Processo nº 202400029001652. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7. Processo nº 202400029002123. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.8. Processo nº 202400029001088. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.9. Processo nº 202400029005044. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.10. Processo nº 202400029005203. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11. Processo nº 202400029002844. Interessado: **CORUMBÁ COUROS LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.12. Processo nº 202400029003922. Interessado: **RICARDO GONÇALVES VELLOSO**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014.

5.13. Processo nº 202400029003576. Interessado: **RAYLLAN VIEIRA REZENDE**. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.14. Processo nº 202400029003697. Interessado: **ROSA TUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME**. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram o prazo para a interposição de recursos, portanto, foram declaradas revéis. Os autos de infração foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários para o ato administrativo. Então, considerando que consta nos autos aqui e que não existe nenhuma ordem legal para anular os autos, pois foram lavrados atenderam as formalidades legais e que os autuados foram considerados revéis, voto pela manutenção dos autos de infração nºs 44.231, 42.205, 44.215, 44. 203, 43.415, 43.538, 43.255, 44.282, 44.332, 43.475, 44.008, 43.907 43.932. Destacou que, entre os autuados revéis, apenas seis interpuseram defesa, sendo que as defesas apresentadas foram inconsistentes. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Ao final da sessão, o Conselheiro Presidente comunicou que, na data de ontem, foi realizada uma reunião com a Associação Goiana de Municípios, na qual estavam presentes diversos prefeitos. O principal objetivo desse encontro foi proporcionar esclarecimentos acerca do processo de cadastramento de veículos na AGR. Destacou que este foi um momento propício para abordar também as pendências financeiras das prefeituras. Assim, não havendo nada mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão. Para registro, lavrei a presente ATA, que, após leitura e sendo considerada em conformidade, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 03/04/2025, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 03/04/2025, às 09:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 03/04/2025, às 11:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 03/04/2025, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 03/04/2025, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/04/2025, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72390853** e o código CRC **B0D1CE51**.



Referência: Processo nº 202500029000053

SEI 72390853